Prefeitura Municipal de Arcos
Estado de Minas Gerais
Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Projeto de Lei nº 032
Aprovado em 11/05/09
Secretário

LEI MUNICIPAL Nº 2.216 – 13/05/2009

Autoriza a celebração de convênio com instituições de ensino para fins de estágio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em conformidade com a Lei 11.788/08, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo suas fundações, fundos e autarquias, autorizados a celebrar Convênios de Estágio Curricular com as Instituições de Ensino para a complementação profissional, social e cultural, sempre em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, devidamente acompanhados pela supervisão da conveniada.

ART. 2º - Os Convênios a serem celebrados não poderão representar ônus pecuniário para as partes convenentes, ressalvado o pagamento pelo Município de uma ajuda financeira a título de bolsa de estudo aos estudantes, nos termos desta lei.

Parágrafo Único – Em se tratando de estágio obrigatório, a Instituição conveniada, por si ou sua mantenedora, assumirá a obrigação de fazer em favor dos estagiários, Seguro de Acidentes Pessoais, que tenham como causa direta o desempenho das atividades decorrentes do estágio.

ART. 3º - O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso em que o aluno encontre-se matriculado.

§ 1º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º - Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

ART. 4° - A realização do estágio, obrigatório ou não-obrigatório, nos órgãos e entidades, observará dentre outros, os requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do estudante em curso de educação superior, de educação profissional de ensino médio, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino.

II – celebração de Termo de Compromisso entre o estudante, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

ART. 5° - O estudante em estágio de nível superior perceberá uma bolsa no valor de até 01 (um) salário mínimo; o de nível médio perceberá uma bolsa no valor de até 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo, equivalentes à carga horária de trinta horas semanais.

§ 1° - O valor da bolsa previsto no caput será reduzido em trinta por cento no caso da jornada de vinte horas.

§ 2° - Será considerada, para efeitos de cálculo do pagamento da bolsa, a freqüência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas.

ART. 6° - O valor das bolsas concedidas aos estagiários será reajustado anualmente de acordo com índice de reajuste do salário mínimo.

ART. 7° - O estudante em estágio não-obrigatório receberá auxílio-transporte proporcionalmente aos dias efetivamente estagiados.

ART. 8° - É assegurado ao estagiário, sempre que for beneficiário de bolsa e o estágio tenha duração igual ou superior a dois semestres, período de recesso remunerado de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sendo permitido seu parcelamento em até três etapas.

Parágrafo Único – Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, na hipótese de estágio inferior a dois semestres.

ART. 9º – A Administração Municipal diligenciará para adequar o horário do servidor estudante para a realização do seu estágio obrigatório, sem prejuízo dos seus vencimentos.

ART. 10 – Será exigido do estudante a apresentação de exame médico que comprove a aptidão para a realização do estágio.

ART. 11 – Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio curricular:

I – automaticamente, ao término do estágio;

II – a qualquer tempo no interesse e conveniência da Administração;

III – a pedido do estagiário;

IV – em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

V – pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês;

VI – por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

VII – pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 12 – A duração do estágio não poderá exceder quatro semestres, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, que poderá estagiar no mesmo órgão ou entidade até o término do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

ART. 13 – O estágio em qualquer das suas modalidades, não caracteriza vínculo empregatício de qualquer natureza.

ART. 14 – Os contratos de estágio celebrados na vigência da Lei Municipal nº 2.007, de 24 de agosto de 2004, permanecerão inalterados até o final das suas vigências.

ART. 15 – As questões omissas serão dirimidas pela Secretaria Municipal de Administração e a Procuradoria Jurídica do Município, em consonância com a Lei Federal 11.788/2008.

ART. 16 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de Orçamento.

ART. 17 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

ART. 18 - Revoga-se a Lei Municipal nº 2.007, de 24 de agosto de 2004 e demais disposições em contrário.

Arcos, 13 de maio de 2009.

CLAUDENIR JOSÉ DE MELO - BAIANO
Prefeito Municipal